# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº. 3007, DE 2008

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica e dá outras providências.

Autor: Dep. Chico Alencar

Relator: Dep. Guilherme Campos

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Afonso Florence)

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, de autoria do Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), visa instituir a incidência do imposto de renda para as pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no Brasil e no exterior, na hipótese de recebimentos de lucros e dividendos distribuídos por empresa na qual são sócios e/ou acionistas. Isto é feito por meio de nova redação do art. 10 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que determinou a não incidência do imposto de renda em razão da exclusão desses percebimentos da base de cálculo desse tributo.

Foram apensados a proposição principal os Projetos de Lei n.º 3091, de 2008, e o n.º 2.610, de 2011. O primeiro, de autoria da Dep. Luciana Genro (PSOL-RS) e do Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), suprime o art. 9º e 10 da Lei n.º 9.249, de 1995. Com a supressão do art. 9º do referido diploma legal, os

autores visam impedir que pessoa jurídica possa deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio para sócios e acionistas de empresas. A extinção do art. 10, da lei supracitada, derroga o beneficio de pessoa física e jurídica de não recolher imposto de renda sobre os recebimentos de lucros e dividendos.

A segunda proposição apensada a principal foi o PL n.º 2.610, de 1995, de lavra do Dep. Amauri Teixeira (PT-BA). Esse PL tem como objetivo também dar nova redação ao art.10 da Lei n.º 9.249, de 1995. A redação proposta institui uma alíquota de 15% sobre os percebimentos de lucros ou dividendos pelo beneficiário desse tipo de renda, inclusive quando esse rendimento for capitalizado pelo seu detentor.

Esse é o relatório.

#### II - VOTO

Ao fim e ao cabo, o PL principal e as proposições apensadas visam extinguir dois benefícios tributários que dão tratamento tributário privilegiado aos ganhos de capital. O primeiro é a não incidência do IR sobre ganhos de capital na forma de distribuição de lucros e dividendos. O segundo é impedir que a base de cálculo do imposto de renda de pessoas jurídicas, que recolhem esse tributo no regime de lucro real, seja reduzida pela dedução dos juros pagos ou creditados a sócios e/ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

O relatório do insigne Dep. Dep. Guilherme Campos (PSD–SP) rejeitou a proposição principal e as apensadas.

Em relação à supressão da incidência do imposto de renda sobre lucros e dividendos distribuídos, é recuperado pelo Relator o argumento da bitributação, conforme se pode depreender da transcrição reproduzida abaixo:

"... a Lei nº 9.249/95 não criou qualquer nova isenção para a renda (e, se assim o fizesse, seria materialmente inconstitucional, por conflitar com os princípios s constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, generalidade e progressividade). O que a lei define é o momento da tributação da renda, ou seja, o imposto já é pago, pela empresa, quando da apuração do lucro, e não quando da sua distribuição ao sócio. Trata se, simplesmente, da escolha do momento em que se dará a tributação da renda, e não de uma isenção stricto sensu. "(Grifo nosso)

Por sua vez, o mecanismo de juros sobre o capital próprio seria apenas a uma forma de remuneração dos sócios ou acionistas que investiram na empresa, sem recorrer ao capital externo. Desta forma, segundo o Relator, seria justo então equiparar o capital investido pelos sócios e/ou acionistas ao capital que seria investido pelos financiadores externos da empresa. Todos correriam os mesmo riscos, que no caso dos sócios e/ou acionistas seria renumerado pela taxa de juros sobre o capital próprio, fora a renda apropriada na forma de lucro.

Entretanto, somos obrigados a discordar dos argumentos escudados pelo nobre Relator.

Inicialmente deve ser registrado de que a nossa Carta Magna se apresenta como uma Constituição Dirigente. Não se trata só de garantir o existente, mas também apresenta a natureza de um programa para futuro da sociedade brasileira. Esse aspecto da Carta de 1988 é claro quando fixa como objetivos fundamentais da Nação:

<sup>&</sup>quot; Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II garantir o desenvolvimento nacional;
- III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. "

O art. 3º da Constituição Cidadã tem a função de identificação do regime constitucional vigente ao tipo de sociedade que se aspira e aos seus valores fundantes. Segundo Gilberto Bercovici, o que contraria essa fórmula política afeta a razão de ser da própria Constituição. Nesse sentido, a ordem econômica, inclusive na sua dimensão tributária, deve ser consoante aos princípios esposados pelo art. 3º da Constituição Federal. Não é a toa que o seu art. 145, no seu §1º consagra o principio da progressividade do sistema tributário nacional, pois a carga tributária deve obedecer ao critério de capacidade econômica do contribuinte.

Desta forma, ao dispensar os titulares de quotas ou ações de pagar o imposto de renda sobre seus lucros ou dividendos, a lei em vigor discrimina os demais contribuintes, mormente a renda do trabalho, criando um sistema tributário com carga tributária regressiva e injusta, que agride os princípios constitucionais discutidos anteriormente.

O mesmo vale para à tributação sobre os juros sobre o capital próprio, pois se esquece que os sócios e/ou acionistas já são renumerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial, e não podem ser equiparados a banqueiros.

Estudos do IPEA¹ confirmam na esfera fática a imensa distorção que dispositivos como os arts. 9° e 10 da Lei n.º 9.249, de 1995, causam ao sistema tributário nacional. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

Os números citados ajudam a explicar a regressividade da tributação nacional. Estimativas indicam que as famílias mais pobres, localizadas no primeiro décimo de renda total, tinham uma carga tributária que chegava a 32% da sua renda total. As famílias mais ricas, localizadas no último décimo, sofriam uma carga impositiva que correspondia a 21% da sua renda total. A regressividade da tributação brasileira é ainda maior se consideramos somente a renda monetária.<sup>2</sup>

As estatísticas compiladas confirmam a agressão aos princípios constitucionais que dão o norte ao a ordem econômica emanada da Constituição de 1988, e seu respectivo sistema tributário.

É paradoxal que quando se o Congresso Nacional esmiúça o orçamento nacional para identificar fontes de recursos para o financiamento da saúde, da educação, da segurança, da infraestrutura econômica e social, nossa legislação

<sup>2</sup> Fernando G. Silveira. EQUIDADE FISCAL: IMPACTOS DISTRIBUTIVOS DA TRIBUTAÇÃO E DOS GASTOS SOCIAIS. XVII Premio Tesouro Nacional. 2012

Rodrigo Octávio Orair et al: CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA: ESTIMAÇÃO E ANÁLISE DOS DETERMINANTES DA EVOLUÇÃORECENTE – 2002-2012. Texto de Discussão n.º 1875. IPEA, 2013

tributária obrigue essas distorções, que configuram um desrespeito aos preceitos constitucionais que ordenam o Sistema Tributário Nacional.

No período de 2004 a 2009, estima-se que a distribuição de juros sobre capital próprio feita pelas empresas aos seus acionistas totalizou R\$ 116.867 bilhões. Esse mecanismo permitiu uma redução nas despesas dos encargos tributários das empresas, no tocante ao recolhimento de IRPJ e CSSL, de R\$ 39,7 bilhões, em valores correntes.

Em relação à renúncia fiscal decorrente da isenção da distribuição de lucros e dividendos, a partir de estimativas referentes ao ano-calendário de 2003, é possível afirmar que se a distribuição de lucros e dividendos fosse tributada pela tabela do Imposto de Renda a uma alíquota média efetiva de 15%, para o contribuinte residente, o Estado arrecadaria R\$ 16,7 bilhões, em 2009.

A renúncia fiscal é ainda maior quando se considera a distribuição de lucros e dividendos para o exterior. Os dados do Banco Central do Brasil revelam que a remessa de lucros e dividendos ao exterior alcançou, somente em 2009, o montante de US\$ 26,5 bilhões. A taxação sobre essas transferências internacionais chegou a 25%; na época da edição da Lei nº 9.249, de 1995, a alíquota era de 15%. Convertendo o valor de US\$ 26,5 bilhões à taxa de câmbio média de 2009, chega-se ao montante de R\$ 46,1 bilhões, que se fossem tributados com uma alíquota de 15% possibilitaria uma arrecadação tributária de R\$ 6,9 bilhões, somente em 2009. O Estado brasileiro deixou de arrecadar R\$ 52,7 bilhões quando se estima o valor da renúncia fiscal.

Não é toa que a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, foi uma das leis tributárias aprovadas no inicio do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, e claramente indicava a direção econômica que seria tomada nos anos seguintes. Em especial, os arts. 9º e 10 do referido diploma legal inauguram um período de excepcionalidade para a tributação dos ganhos de capital, não visto da legislação nacional tributária pregressa.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3007, de 2008 e as proposições da forma de Substitutivo em anexo, que visa unificar os dispositivos das diferentes proposições aqui tratadas e melhorar a sua técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado Afonso Florence

#### **SUBSTITUTIVO**

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.
- "Art. 10 Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário" (NR)
- Art. 2º Fica revogado o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pelo art.78 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- Art. 3º Fica revogado o.§1º e seus respectivos incisos, do art.1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.
- Art. 4°. Esta Lei entra em vigor em 90 dias da data de sua publicação, com a produção de efeitos conforme o disposto no art. 150, III da Constituição Federal.